R.T.D.P.J.
BELÉM - PARÁ
21 NOV. 2012

BNDES

FUNDO AMAZÔNIA



R.T.D.P.J.
BELÉM - PARÁ
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont
Oficial
Praça Saldanha Marinho, 90 - Belém - Para

Documento Protocolado sob nº 00206587 e Registrado sob nº 00204819.

Belem-PA, 21/11/2012
Luciene A Neves
( )Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont – Oficial
( )Nilce Florence Lobo Chermont – Escrevente Juramentada
( )Bárbara Lobo Chermont Brasil Vasconcellos – Oficial Substituta
(X) Luciene de Almeida Neves – Escrevente Juramentada

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA 001347675,001347676,001347677 serie G

CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO-REEMBOLSÁVEL Nº 12.2.0001.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO A PESQUISA – FADESP, COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO:

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

A **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP**, doravante denominada BENEFICIÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de fundação de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.572.870/0001-59, com sede em Belém, Estado do Pará, na avenida Augusto Correa, s/n, bairro Guamá, por seus representantes abaixo assinados, e comparecendo, ainda, como INTERVENIENTES:

I) A **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA,** pessoa jurídica de direito público interno, constituída sob a forma de autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 34.621.748/0001-23, com sede em Belém, na Avenida Augusto Correa, nº 1, bairro Guamá, Belém-PA, CEP: 66.075-900, doravante denominada simplesmente UFPA, por seus representantes abaixo assinados;

II) A **AMAZON DREAMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, com sede em Belém, estado do Pará, na Avenida Augusto Correa, s/n, bairro Guamá, inscrita no CNPJ sob o nº 05.385.577/0001-82, doravante denominada simplesmente AMAZON DREAMS, por seus representantes abaixo assinados, e,

III) A **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TOMÉ-AÇU – CAMTA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade cooperativa, inscrita no CNPJ sob o nº 05.753.983/0001-50, com sede na avenida Dionisio Bentes, s/n - Quatro Bocas, Tomé Açu, PA, CEP: 68.682-000, doravante denominada simplesmente CAMTA; por seus respectivos representantes legais abaixo assinados,

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

[redacted]

[redacted]

FADESP
JURÍDICO

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede à BENEFICIÁRIA por este Contrato, colaboração financeira não reembolsável, no valor de R$ 1.352.336,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais) no âmbito do Fundo Amazônia, destinada a i) instalar uma planta piloto no laboratório de alimentos da UFPA para produzir e caracterizar extratos ricos em compostos bioativos; e ii) desenvolver novos produtos e aplicações tecnológicas a partir de compostos bioativos extraídos de plantas e frutas típicas da Amazônia Oriental, observado o disposto na Cláusula Segunda.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Sétima, em função das necessidades para a realização do projeto previsto na Cláusula Primeira e de acordo com as disponibilidades de recursos do Fundo Amazônia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor de cada parcela da colaboração financeira será disponibilizado mediante crédito em conta corrente aberta no BNDES, em nome da BENEFICIÁRIA, não-movimentável, na qual serão efetuados, ainda, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O saldo total remanescente dos recursos da conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula será imediatamente transferido para a conta corrente nº 101.646-6 que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

FADE
JURÍDICO

(001), Agência Universidade Federal do Pará (nº 3702-8), específica para a movimentação dos recursos captados para o projeto previsto na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocado à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

TERCEIRA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor de cada parcela da colaboração financeira não-reembolsável previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda poderá, a critério do BNDES, passar a ser calculado mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que preserve o valor real da operação, nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

QUARTA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

I - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011,

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

PARÁ
JURÍDICO

e pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011 e 17.11.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

II - utilizar o total dos recursos no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;

III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes do projeto, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia e expressa concordância do BNDES;

IV - movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente através da conta mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda;

V - aplicar, enquanto não utilizados no projeto previsto na Cláusula Primeira, os recursos depositados na conta corrente mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras, devendo o resultado de tais aplicações ser incorporado à mesma conta;

VI - encaminhar ao BNDES, mensalmente, ou quando solicitado, o extrato detalhado da conta corrente referida no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, indicando a composição do respectivo saldo;

VII - autorizar a instituição financeira responsável pela conta corrente mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessa conta corrente;

VIII - remeter ao BNDES, nas épocas e condições a serem por ele estipuladas, relatórios sobre o andamento do projeto previsto na Cláusula Primeira, acompanhado da avaliação elaborada pela UFPA, a respeito do cumprimento das etapas previstas no projeto;

IX - facilitar o acompanhamento pelo BNDES, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao projeto previsto na Cláusula Primeira;

X - permitir a divulgação, pelo BNDES, de informações e/ou resultados referentes ao projeto, resguardados os direitos de propriedade intelectual eventualmente relacionados ao projeto previsto na Cláusula Primeira;

XI - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira por meio de recursos do Fundo Amazônia, gerido pelo BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto previsto na Cláusula Primeira, inclusive material

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

FADESP
JURÍDICO

impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de *softwares*, eventos locais e nacionais e *kits* promocionais;

XII - divulgar, no espaço (site) ocupado pela BENEFICIÁRIA na INTERNET, que é beneficiária de colaboração financeira com recursos do Fundo Amazônia, gerido pelo BNDES, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;

XIII - remeter ao BNDES as publicações e estudos realizados no âmbito do projeto previsto na Cláusula Primeira, bem como suas avaliações de impacto, sempre que solicitados;

XIV - aportar ao projeto previsto na Cláusula Primeira os recursos próprios que se fizerem necessários à sua completa execução, na hipótese de os recursos previstos na Cláusula Primeira se tornarem insuficientes;

XV - no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do prazo estabelecido no inciso II desta Cláusula:

a) remeter ao BNDES relatório comprovando a aplicação de todos os recursos liberados pelo BNDES, acompanhado de cópia do extrato previsto no item VI desta Cláusula; e

b) devolver ao BNDES o saldo dos recursos depositados na conta referida no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda;

XVI - remeter ao BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias contado do término do prazo estabelecido no item II desta Cláusula, relatório de avaliação final da implantação do projeto previsto na Cláusula Primeira, acompanhado de relatório de avaliação final elaborado pela UFPA;

XVII - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto a que se refere a Cláusula Primeira;

XVIII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato, observando a legislação ambiental e a que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético nacional;

XIX - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;

XX - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);

XXI - devolver os recursos não utilizados e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento de notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo Único da Cláusula Nona, atualizados pela TJLP desde a data da liberação dos recursos à BENEFICIÁRIA até a data de sua efetiva devolução;

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

XXII - observar e manter inalterados os termos e condições do acordo que regula a titularidade dos direitos de propriedade intelectual, entre outras questões, decorrentes do desenvolvimento do projeto mencionado na Cláusula Primeira, firmado em 23/07/2012 entre as INTERVENIENTES, com a anuência da BENEFICIÁRIA, submetendo eventuais modificações à prévia e expressa autorização do BNDES;

XXIII - comprovar a realização de procedimento licitatório, ou sua respectiva dispensa/inexigibilidade, no âmbito da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, para a aquisição de bens e/ou contratação de serviços necessários à realização do projeto previsto na Cláusula Primeira;

XXIV - observar a regulamentação federal específica relativa à relação entre as instituições de ensino superior e suas fundações de apoio constante da Lei nº 8.958/1994 e seu decreto regulamentador, e eventuais alterações posteriores;

XXV - destacar equipe técnica responsável pelo acompanhamento e prestação de contas perante o BNDES, relativos ao projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como comunicar a ocorrência de eventuais substituições;

XXVI - efetuar pagamentos aos pesquisadores e coordenadores, apenas a título de diárias vinculadas à realização do projeto, sendo vedado qualquer outro tipo de remuneração;

XXVII - fornecer periodicamente ao BNDES informações acerca do andamento do inquérito policial nº 2008.39.00.006077-4 (número completo 0006052-06.2008.4.01.3900), em trâmite pela 4ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Pará e procedimentos relativos, ou sempre que solicitado, bem como comunicar qualquer fato novo a ele relacionado;

XXVIII - informar prontamente o BNDES sobre qualquer fato que afete ou impeça a continuidade de qualquer ação do projeto previsto na Cláusula Primeira ou que possa constituir violação aos termos do acordo sobre propriedade intelectual, entre outras questões, decorrentes do desenvolvimento do projeto previsto na Cláusula Primeira, firmado em 23/07/2012 entre as INTERVENIENTES, com a anuência da BENEFICIÁRIA;

XXIX - zelar pelos equipamentos a serem utilizados no projeto, devendo cedê-los em comodato à UFPA durante a execução do projeto e transferi-los, em perfeito estado de uso, gratuitamente, ao final do projeto, para serem incorporados definitivamente ao patrimônio da UFPA, mediante procedimento formal;

XXX - apresentar ao BNDES a licença de importação dos bens deferida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), extraída do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), para aquisição de máquinas e equipamentos importados dispensados do exame de similaridade nacional, na forma da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; ou, apresentar ao BNDES, em relação às máquinas e equipamentos importados que não apresentam similar nacional: (i) a resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) com a lista de bens contemplados pelo regime de Ex-tarifário na qual figure a máquina ou o equipamento a ser financiado, ou (ii) a anotação realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX) na

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

FADE/PA
JURÍDICO

BNDES

FUNDO AMAZÔNIA

própria licença de importação do bem financiado, atestando a inexistência de similar nacional;

XXXI - manter serviço de auditoria financeira externa, a cargo de sociedade de auditoria ou de auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, até o término do presente contrato, com entrega anual dos relatórios de auditoria ao BNDES.

QUINTA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA INTERVENIENTE UFPA

Obriga-se a UFPA a:

I - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, e pela Resolução 2.139, de 30.8.2011 e pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011 e 17.11.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à UFPA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

II - facilitar o acompanhamento pelo BNDES, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao projeto previsto na Cláusula Primeira;

III - permitir a divulgação, pelo BNDES, de informações e/ou resultados referentes ao projeto mencionado na Cláusula Primeira, resguardados os direitos de propriedade intelectual eventualmente relacionados ao projeto de que trata a Cláusula Primeira;

IV - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira por meio de recursos do Fundo Amazônia, gerido pelo BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto mencionado na Cláusula Primeira, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de softwares, eventos locais e nacionais e Kits promocionais;

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

FADESP
JURÍDICO

R.T.D.P.J.
BELÉM - PARÁ

BNDES

21 NOV. 2012

FUNDO AMAZÔNIA

V - divulgar, no espaço (site) ocupado pela UFPA na Internet, que a mesma é beneficiária de colaboração financeira com recursos do Fundo Amazônia, gerido pelo BNDES, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;

VI - remeter ao BNDES as publicações e estudos realizados no âmbito do projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como suas avaliações de impacto, sempre que solicitados;

VII - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto a que se refere a Cláusula Primeira;

VIII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato, observando a legislação ambiental e a que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético nacional;

IX - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;

X - observar e manter inalterados os termos e condições do contrato que regula a titularidade dos direitos de propriedade intelectual, entre outras questões, decorrentes do desenvolvimento do projeto mencionado na Cláusula Primeira, firmado em 23/07/2012 entre as INTERVENIENTES, com a anuência da BENEFICIÁRIA, submetendo eventuais modificações à prévia e expressa autorização do BNDES;

XI - elaborar e encaminhar à BENEFICIÁRIA, relatório de avaliação final do projeto mencionado na Cláusula Primeira, no prazo e termos estabelecidos na Cláusula Quarta, inciso XVI, deste Contrato, bem como encaminhar ao BNDES, durante a execução do projeto, relatório sobre o cumprimento das etapas nele previstas, a fim de acompanhar os relatórios sobre o andamento do projeto previstos na Cláusula Quarta, inciso VIII, sempre que solicitado;

XII - coordenar e realizar a pesquisa prevista no projeto mencionado na Cláusula Primeira, assegurando a qualidade técnica do trabalho durante toda sua execução;

XIII - não cobrar ou permitir que o pesquisador do projeto a que se refere a Cláusula Primeira receba qualquer forma de remuneração pelas ações executadas com recursos do Fundo Amazônia previstas no âmbito do projeto, salvo os valores percebidos a título de diárias;

XIV - garantir que o coordenador do projeto seja vinculado à UFPA;

XV - disponibilizar, sem qualquer ônus ao BNDES, sempre que solicitado, imagens digitais referentes aos projetos de que trata a Cláusula Primeira, tendo em vista a necessidade de inserção em relatórios ou outros materiais de divulgação das ações do Fundo Amazônia, tais como as de comunicação, captação de recursos e de prestação de contas;

XVI - providenciar autorização individual e específica relacionada ao direito de imagem das pessoas que figurarem nas fotografias a que se referem o inciso

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

FADESP
JURÍDICO

anterior, bem como a cessão do direito autoral sobre a obra fotográfica destas imagens, mantendo-as em arquivo e disponibilizando-as ao BNDES, sempre que solicitado;

XVII - manter dados atualizados sobre a implementação do projeto mencionado na Cláusula Primeira, no espaço ocupado pela UFPA na INTERNET ou em espaço específico para divulgação do projeto;

XVIII - informar prontamente o BNDES sobre qualquer fato que afete ou impeça a continuidade de qualquer ação do projeto previsto na Cláusula Primeira ou que possa constituir violação aos termos do acordo sobre propriedade intelectual, entre outras questões, decorrentes do desenvolvimento do projeto previsto na Cláusula Primeira, firmado em 23/07/2012 entre as INTERVENIENTES, com a anuência da BENEFICIÁRIA;

XIX - observar a regulamentação federal específica relativa à relação entre as instituições de ensino superior e suas fundações de apoio constante da Lei nº 8.958/1994 e seu decreto regulamentador, e eventuais alterações posteriores;

XX - apresentar autorização do Comitê de Ética a que está vinculada a UFPA para realização de testes em seres humanos, quando aplicável;

XXI - encaminhar ao BNDES, dois anos após o término do prazo de utilização dos recursos mencionados na Cláusula Primeira, ou em prazo inferior, caso demandado pelo BNDES, Relatório de Avaliação de Efetividade do projeto mencionado na referida cláusula, compreendendo a evolução de seus indicadores e resultados;

XXII - zelar pela conservação e uso dos equipamentos a serem utilizados no projeto mencionado na Cláusula Primeira;

XXIII - não transferir, licenciar, ceder ou alienar, em nenhuma hipótese ou sob qualquer modalidade, o direito de propriedade sobre a tecnologia ou os produtos desenvolvidos com recursos da presente operação, sem a prévia e expressa autorização do BNDES.

SEXTA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA AMAZON DREAMS E DA CAMTA

Obrigam-se a **AMAZON DREAMS** e a **CAMTA** a:

I - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela

BNDES
[redacted]
André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

JURÍDICO

R.T.D.P.J.
BELÉM - PARÁ
21 NOV. 2012

BNDES

FUNDO AMAZÔNIA

Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, e pela Resolução 2.139, de 30.8.2011 e pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, e 13.9.2011 e 17.11.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à AMAZON DREAMS e à CAMTA, as quais, após tomarem conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declaram aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

II - aportar os recursos próprios previstos para a execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira na proporção de 10% (dez por cento), no caso da AMAZON DREAMS, correspondente a R$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais); e 20% (vinte por cento), no caso da CAMTA, correspondente a R$ 40.681,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e um reais), calculados sobre a parte do projeto relativa à participação de cada qual dos parceiros privados na pesquisa;

III – aportar o valor da contrapartida acordada, proporcionalmente ao valor de desembolso solicitado pela Beneficiária, levando em conta a participação de cada qual no projeto, sendo tal obrigação necessária para que se configurem os direitos de propriedade intelectual e de exploração comercial dos resultados disciplinados no acordo firmado em 23/07/2012 entre as INTERVENIENTES, com a anuência da BENEFICIÁRIA;

IV - aportar ao projeto os recursos próprios que se fizerem necessários à sua execução, na hipótese de os recursos previstos na Cláusula Primeira em conjunto com os recursos previstos no inciso II desta Cláusula se tornarem insuficientes, no valor de pelo menos 20% no caso da CAMTA e 10% no caso da AMAZON DREAMS do total de recursos adicionais necessários, calculados sobre a parte do projeto relativa à participação de cada qual dos parceiros privados na pesquisa;

V - permitir a divulgação, pelo BNDES, de informações e/ou resultados referentes ao projeto mencionado na Cláusula Primeira, resguardados os direitos de propriedade intelectual eventualmente relacionados ao projeto de que trata a Cláusula Primeira;

VI - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira por meio de recursos do Fundo Amazônia, gerido pelo BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto mencionado na Cláusula Primeira, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de softwares, eventos locais e nacionais e Kits promocionais;

VII - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto a que se refere a Cláusula Primeira;

VIII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato, observando a

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

FAD JURÍDICO

legislação ambiental e a que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético nacional;

IX - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;

X - facilitar o acompanhamento pelo BNDES, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao projeto previsto na Cláusula Primeira;

XI - não transferir, licenciar, ceder ou alienar, em nenhuma hipótese ou sob qualquer modalidade, o direito de propriedade sobre a tecnologia ou os produtos desenvolvidos com recursos da presente operação, sem a prévia e expressa autorização do BNDES;

XII - observar e manter inalterados os termos e condições do contrato que regula a titularidade dos direitos de propriedade intelectual, entre outras questões, decorrentes do desenvolvimento do projeto mencionado na Cláusula Primeira, firmado em 23/07/2012 entre as INTERVENIENTES, com a anuência da BENEFICIÁRIA, submetendo eventuais modificações à prévia e expressa autorização do BNDES;

XIII - auxiliar a UFPA na elaboração do relatório de acompanhamento, bem como no de avaliação final do projeto, sempre que solicitado, conforme obrigação prevista no inciso XI da Cláusula Quinta deste Contrato;

XIV - realizar a parte técnica que lhe caiba na execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira, nos termos especificados no Plano de Trabalho anexo ao acordo sobre propriedade intelectual, entre outras questões, decorrentes do desenvolvimento do projeto mencionado na Cláusula Primeira, firmado em 23/07/2012 entre as INTERVENIENTES, com a anuência da BENEFICIÁRIA;

XV - informar prontamente o BNDES sobre qualquer fato que afete ou impeça a continuidade de qualquer ação do projeto previsto na Cláusula Primeira ou que possa constituir violação aos termos do acordo sobre propriedade intelectual, entre outras questões, decorrentes do desenvolvimento do projeto previsto na Cláusula Primeira, firmado em 23/07/2012 entre as INTERVENIENTES, com a anuência da BENEFICIÁRIA;

XVI - disponibilizar publicamente todo e qualquer material, relatório ou produto do projeto previsto na Cláusula Primeira, respeitadas as informações que estejam sob a égide da obrigação de confidencialidade prevista na Cláusula Sexta do acordo de propriedade intelectual firmado em 23/07/2012 entre as INTERVENIENTES, com a anuência da BENEFICIÁRIA;

XVII - não realizar, no que se refere à AMAZON DREAMS, qualquer modificação no seu controle efetivo, direto ou indireto, sem prévia e expressa autorização do BNDES;

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

FADO
JURÍDICO

R.T.D.P.J.
BELÉM - PARÁ
21 NOV. 2012

SÉTIMA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

A utilização dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"** retromencionadas, e das estabelecidas nas **"NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO"**, a que se refere o artigo 2º das mesmas **"DISPOSIÇÕES"**, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para utilização da primeira parcela dos recursos:

a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES;

b) comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item VII da Cláusula Quarta;

c) apresentar para a coleta das espécies vegetais da Amazônia, objeto de pesquisa no projeto previsto na Cláusula Primeira, autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com observância da legislação em vigor, em especial da Instrução Normativa nº 154/2007 do IBAMA, e eventuais alterações posteriores;

d) apresentação de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN, ou de entidade por ele credenciada, conforme regulamentação específica, para acesso ao patrimônio genético relativo às espécies vegetais típicas da Amazônia, objeto de pesquisa no projeto previsto na Cláusula Primeira;

II - Para utilização de cada uma das parcelas dos recursos:

a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou das INTERVENIENTES ou que possa comprometer a execução do projeto ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;

b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;

c) comprovação da aplicação, no projeto mencionado na Cláusula Primeira, dos recursos anteriormente utilizados;

d) comprovação de regularidade de situação da BENEFICIÁRIA perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração sobre a continuidade da validade de tal documento;

BNDES
[redacted]
André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

FADE
JURÍDICO

e) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos – CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;

f) comprovação do aporte de contrapartida dos parceiros privados, quando a solicitação de desembolso envolver pesquisa com a participação dos parceiros (Amazon Dreams e Camta), nos termos do inciso III, da Cláusula Sexta do presente Contrato;

III- Para utilização das parcelas dos recursos para aquisição de máquinas e equipamentos importados dispensados do exame de similaridade nacional, na forma da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990: comprovar ao BNDES o credenciamento da BENEFICIÁRIA perante o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), mediante publicação do respectivo certificado no D.O.U;

OITAVA

AUTORIZAÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, a BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos da conta a que se refere o Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda.

NONA

NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a BENEFICIÁRIA, conferindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá o BNDES, a seu juízo, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

FAD JURÍDICO

R.T.D.P.J.
BELÉM - PARÁ
21 NOV. 2012

I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à BENEFICIÁRIA;

II - exigir a devolução dos recursos, notificando a BENEFICIÁRIA para tanto, nos termos do inciso XXI da Cláusula Quarta; ou

III - declarar o vencimento antecipado do contrato, nos termos da Cláusula Décima Primeira, e, ainda, se tiver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira, aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira.

DÉCIMA

SUSPENSÃO DA LIBERACÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

I – não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Sétima, inciso II, alínea "c", as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;

II – a BENEFICIÁRIA dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos;

III – for modificado, sem prévia aprovação do BNDES, o projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como o respectivo orçamento;

IV – for verificada, a qualquer tempo, a execução do projeto em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;

V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Verificada qualquer das infrações previstas neste Contrato, após a liberação de todas as parcelas da colaboração financeira, o BNDES não considerará outros pedidos da BENEFICIÁRIA ou de interesse do projeto apoiado, assim como das INTERVENIENTES, ou de entidades a elas vinculadas, e suspenderá a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

DÉCIMA PRIMEIRA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Nona, ficando a BENEFICIÁRIA sujeita a devolver ao BNDES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da comunicação do BNDES, por escrito, os valores utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento) incidente sobre os valores utilizados, devidamente atualizados, inclusive em caso de cobrança judicial, quando a BENEFICIÁRIA se responsabilizará, também, pelas despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos mencionados no caput desta Cláusula, desde que a devolução dos recursos ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem esses encargos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

JURÍDICO

desembolso, se for comprovada a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela Beneficiária, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

PARÁGRAFO QUARTO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no parágrafo Terceiro não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN nº 000312012-12001870, expedida em 22 de junho de 2012, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 19 de dezembro de 2012.

A UFPA apresentou a Certidão Negativa de Débito - CND nº 000232012-12001748, expedida em 28 de junho de 2012, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 25 de dezembro de 2012.

A AMAZON DREAMS apresentou a Certidão Negativa de Débito - CND nº 000012012-12001577, expedida em 18 de abril de 2012, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 15 de outubro de 2012.

A CAMTA apresentou a Certidão Negativa de Débito - CND nº 000562012-12001983, expedida em 26 de julho de 2012, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 22 de janeiro de 2013.

O BNDES é representado neste ato por seu Vice-Presidente, nos termos da procuração lavrada no Livro 918, folha 45-45, ato nº 38, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com seu Diretor abaixo assinados e identificados.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por André Banhara Barbosa de Oliveira, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 5 (cinco) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2012.

BNDES

[redacted]

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

[redacted]

FAD JURÍDICO

R.T.D.P.J.
BELÉM - PARÁ

BNDES

21 NOV. 2012

FUNDO AMAZÔNIA

Folha de assinaturas do Contrato de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 12.2.0001.1, firmado entre o BNDES e a FADESP, no âmbito do Fundo Amazônia

Pelo BNDES:

[redacted]

[redacted]
Guilherme N. Lacerda
Diretor

[redacted]
João Carlos Ferraz
Vice-Presidente do BNDES
p.p. do BNDES

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pela BENEFICIÁRIA:

[redacted]
Prof. Dr. Sinfrônio Brito Moraes
Diretor Executivo da FADESP

FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Pelas INTERVENIENTES

[redacted]
Prof. Dr. Horácio Schneider
Vice-Reitor no exercício da Reitoria da UFPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

QUEIROZ SANTOS
3º Tabelionato de Notas
Av. Pedro Miranda, 849 - Pedreira
Fones(91)-233-2749-CEP:66085-000-Belem-PA

Reconheço e dou fé, por SEMELHANÇA a(s)
firma(s) de:
[0263791]-FRANCISCO WATARU SAKAGUCHI
[0135257]-IVAN HITOSHI SAIKI.....
Em Testemunho da Verdade.
Belém/PA., 26 de novembro de 2012.

[redacted]
FABIO GOMES MOURA – DIRETOR DE P.I.
AMAZON DREAMS S.A.

[redacted]
Cartório Queiroz Santos
Coop. Agrícola Mista de Tomé-Açu
Francisco Wataru Sakaguchi
Diretor Presidente
CPF - 105.054.402-10

[redacted]
Cartório Queiroz Santos
Coop. Agrícola Mista de Tomé-Açu
Ivan Hitoshi Saiki
Diretor Presidente
CPF - 107.719.642-34

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TOMÉ-AÇU

TESTEMUNHAS:

[redacted]
Nome: INGRID BEÇA RANGEL
Identidade: [redacted]
CPF: [redacted]

[redacted]
Nome: VIVIAN T COSTA
Identidade: [redacted]
CPF: [redacted]

BNDES
[redacted]
André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

FADESP
JURÍDICO